



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. RUBENS BUENO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Cria a Zona de Livre Comércio do Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, e dá outras providências.

DESPACHO: 25/02/99 - (ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 16/04/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

9

DE 199

99

PROJETO DE LEI Nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 99, DE 1999
(DO SR. RUBENS BUENO)

Cria a Zona de Livre Comércio do Município de Foz do Iguaçu,
Estado do Paraná, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões dos Art. 24, II
Economia, Indústria e Comércio
Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54)
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Em 25/02/99

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 99/99

(Do Sr. Deputado Rubens Bueno)

Cria a Zona de Livre Comércio do Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica criada uma área de livre comércio – ALC, no Município de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná, com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico e social do município e das regiões vizinhas.

Parágrafo único. O regime fiscal especial instituído por esta Lei aplica-se, exclusivamente, à área de livre comércio a que se refere o caput deste artigo.

Art. 2º - Considera-se integrante da área de livre comércio a superfície territorial do respectivo município.

composto por:

Art. 3º - As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à área de livre comércio serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessa área.

Art. 4º - A entrada de mercadorias estrangeiras na área de livre comércio far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando as mercadorias forem destinadas a:

- I – consumo e vendas internas na área de livre comércio;
II - benéficamente, em seu território, de pescado, pecuária,
recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;
III- agropecuária e piscicultura;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



IV- instalação e operação de serviços de turismo ou de qualquer natureza;

V – estocagem para comercialização no mercado externo;

VI – industrialização de produtos em seu território.

Parágrafo único A suspensão de impostos será também convertida em isenção nos casos de mercadorias que deixarem a área de livre comércio como:

- a) bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Receita Federal.
- b) remessas postais para o restante do País, nas condições fixadas pelo Decreto-lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, modificado pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 5º As importações de mercadorias destinadas à área de livre comércio estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembaraço aduaneiro.

Art. 6º A saída de mercadorias estrangeiras da área de livre comércio para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal.

§ 1º As mercadorias estrangeiras, que saírem da área de livre comércio para o restante do País, estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação, exceto nos casos previstos no parágrafo único do art. 4º.

§ 2º O imposto de importação incidirá apenas sobre o valor dos componentes importados que integrem os produtos que estejam sendo internados.

Art. 7º Os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na área de livre comércio, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no caput do art. 4º.

Parágrafo único Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na área de livre comércio.

Art. 8º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os artigos 4º e 7º os produtos abaixo mencionados, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução nº 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores:

- a) armas e munições: capítulo 93;

my



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- b) veículos de passageiros: posição 8703 do cap. 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;
- c) bebidas alcoólicas: posições 2203 2206 e 2208 (exceto 2208.10 e 2208.90.0100) do capítulo 22;
- d) produtos de perfumaria e de toucador, preparados e preparações cosméticas: posições 3303 a 3307 do capítulo 33; e
- e) fumo e seus derivados: capítulo 24.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a aplicação dos regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à área de livre comércio, bem como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 10 O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da área de livre comércio, bem como as mercadorias dela procedentes.

Art. 11 O limite global para as importações da área de livre comércio será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo, observados os critérios que julgar pertinentes, no ato em que o fizer para as demais áreas de livre comércio já existentes.

Art. 12 A área de livre comércio de que trata esta Lei será administrada por um Conselho de Administração, que deverá promover e coordenar sua implantação, adotando todas as medida necessárias.

§ 1º O Conselho de Administração será composto por:

- a) 2 representantes do Governo Federal, sendo um especialista em controle e vigilância aduaneira;
- b) 1 representante do Governo Estadual; e
- c) 1 representante do Município.

§ 2º Até que se complete o processo de implantação da ALC, respeitado o limite máximo de dois anos, a presidência do Conselho será exercida por um representante do Governo Federal e, após esse prazo, pelo representante do Governo Estadual.

§ 3º Caberá ao Município fornecer o apoio administrativo e os recursos materiais e humanos necessários ao funcionamento do Conselho de Administração.

Art. 13 A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na área de livre comércio, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Parágrafo único. O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da área de livre comércio.

Art. 14 As isenções e benefícios instituídos por esta Lei serão mantidos pelo prazo de vinte e cinco anos.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Em localidades situadas próximo à fronteira e, especialmente em situações como a do Município de Foz do Iguaçu, em que a cidade se encontra próxima à de Ciudad del Este, no Paraguai, e à do Puerto Iguazu, na Argentina, ligadas por meio de simples pontes rodoviárias, têm ocorrido esvaziamento do comércio local, em função da existência de pólos de livre comércio localizados nos países vizinhos.

Esse quadro tornou-se ainda mais agudo pelo fato de estar-se concentrando do outro lado da fronteira um conjunto de atividades, inclusive as de natureza turística, ensejadas pelo elevado e crescente número de pessoas, provenientes do próprio País, que se dirigem ao Paraguai e à Argentina, a fim de fazer compras facilitadas pela existência de zona franca nas cidades acima citadas.

A maior atração exercida do lado externo da fronteira faz com que a queda de atividades se torne mais grave em Foz do Iguaçu que, como as demais cidades limítrofes, à margem dos principais eixos de interação econômica positiva em território brasileiro, sofre particularmente com a redução do consumo, das vendas e da produção.

O processo de dinamização de Foz do Iguaçu, com o advento de uma Zona de Livre Comércio, e a ser incentivado por meio da promoção de seus recursos turísticos e de suas vantagens para a prestação de serviços e para a industrialização de insumos regionais, certamente se refletirá em aumento de geração de riqueza na sua microrregião, e no Estado do Paraná como um todo, aliviando a grave escassez de emprego e de geração de receita fiscal que, neste momento, atingem pesadamente o município, sem perspectivas de reversão, se não forem estabelecidas novas modalidades de competição com as zonas francas internacionais vizinhas.

Handwritten signature



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Este projeto está sendo reapresentado em homenagem ao Deputado Paulo Ritzel, relator do projeto na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, da legislatura próxima passada.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1999.


Rubens Bueno
Deputado Federal

DECRETO-LEI Nº 1.804, DE 3 DE SETEMBRO DE 1980 (*)

Dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica instituído o regime de tributação simplificada para a cobrança do Imposto sobre a Importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais, observado o disposto no art. 2º deste Decreto-lei.

§ 1º Os bens compreendidos no regime previsto neste artigo ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 2º A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, não superiores a 400% (quatrocentos por cento).

§ 3º O regime de que trata este artigo somente se aplica a remessas de valor até US\$ 500.00 (quinhentos dólares norte-americanos), ou o equivalente em outras moedas.

• § 3º com redação determinada pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º Poderão ser estabelecidos requisitos e condições para aplicação do disposto neste artigo.

Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do art. 1º, bem como poderá:

I — dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais;

II — dispor sobre a isenção do Imposto sobre a Importação dos bens contidos em remessas de valor até US\$ 100.00 (cem dólares norte-americanos), ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas.

• Inciso II com redação determinada pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda poderá, também, estender a aplicação do regime às encomendas aéreas internacionais transportadas com a emissão de conhecimento aéreo.

Art. 3º O inciso XVI, do art. 105, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XVI — fracionada em duas ou mais remessas postais ou encomendas aéreas internacionais visando a elidir, no todo ou em parte, o pagamento dos tributos aduaneiros ou quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações ou, ainda, a beneficiar-se de regime de tributação simplificada”.

• Este o caput do art. 105, modificado: “Aplica-se a pena de perda da mercadoria”.

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO FIGUEIREDO



LEI N. 8.383 - DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

**Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do
Imposto sobre a Renda, e dá outras providências**

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Unidade de Referência - UFIR

Art. 1º Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza.

§ 1º O disposto neste Capítulo aplica-se a tributos e contribuições sociais, inclusive previdenciárias, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas.

§ 2º É vedada a utilização da UFIR em negócio jurídico como referencial de correção monetária do preço de bens ou serviços e de salários, aluguéis ou "royalties".

Art. 2º A expressão monetária da UFIR mensal será fixa em cada mês-calandário; e da UFIR diária ficará sujeita a variação em cada dia e a do primeiro dia do mês será igual à da UFIR do mesmo mês.

§ 1º O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, por intermédio do Departamento da Receita Federal, divulgará a expressão monetária da UFIR mensal:

a) até o dia 1º de janeiro de 1992, para esse mês, mediante a aplicação, sobre Cr\$ 126,8621, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC acumulado desde fevereiro até novembro de 1991, e do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA de dezembro de 1991, apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

b) até o primeiro dia de cada mês, a partir de 1º de fevereiro de 1992, com base no IPCA.

§ 2º O IPCA, a que se refere o parágrafo anterior, será constituído por série especial cuja apuração compreenderá o período entre o dia 16 do mês anterior e o dia 15 do mês de referência.

§ 3º Interrompida a apuração ou divulgação da série especial do IPCA, a expressão monetária da UFIR será estabelecida com base nos indicadores disponíveis, observada precedência em relação àqueles apurados por instituições oficiais de pesquisa.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, o Departamento da Receita Federal divulgará a metodologia adotada para a determinação da expressão monetária da UFIR.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

COMITÊ BRASILEIRO DE NOMENCLATURA

RESOLUÇÃO Nº 75, DE 22 DE ABRIL DE 1988

O COMITÊ BRASILEIRO DE NOMENCLATURA (CBN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 156 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e tendo em vista a adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, em 31 de outubro de 1986, RESOLVE:

Art. 1º - Fica aprovada a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH), baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias elaborado pelo Conselho de Cooperação Aduaneira.

Art. 2º - A Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH), baixada com esta Resolução, entrará em vigor em 01 de janeiro de 1989.

HELOÍZA CAMARGOS MOREIRA
Presidente

NOMENCLATURA BRASILEIRA DE MERCADORIAS (NBM/SH)

SUMÁRIO

REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO

Capítulo 22

Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) a água do mar (posição 2501);
- b) as águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza (posição 2851);
- c) as soluções aquosas que contenham, em peso, mais de 10% de ácido acético (posição 2915);
- d) os medicamentos das posições 3003 ou 3004;
- e) os produtos de perfumaria ou de toucador (Capítulo 33).

2. Na aceção do presente Capítulo e dos Capítulos 20 e 21, o teor alcoólico em volume determina-se à temperatura de 20 graus centígrados

3. Na aceção da posição 2202, consideram-se bebidas não alcoólicas as bebidas cujo teor alcoólico em volume não exceda 0,5% vol. As bebidas alcoólicas classificam-se, conforme o caso, nas posições 2203 a 2206 ou na posição 2208.

Nota de Subposição.

1. Na aceção da subposição 2204.10, consideram-se vinhos espumantes e vinhos espumosos os vinhos que apresentem, quando conservados à temperatura de 20 graus centígrados em recipientes fechados, uma sobrepressão igual ou superior a 3 bares.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



Nota Complementar (NC).

1. Entende-se por "vinho frisanter" ou "vinho gaseificado", o vinho de mesa de sabor seco ou adocicado, com uma gaseificação máxima de 1,5 atmosferas (1,518 bares) à temperatura de 10 graus centígrados e graduação alcoólica de 10 a 12,5 graus centígrados, em volume (graus Gay Lussac).

CÓDIGO NBM/SH |

POSICÃO ITEM |

E SUB-IE SUB-|

POSICÃO ITEM |

M E R C A D O R I A

2201	Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve
2201.10	- Águas minerais e águas gaseificadas
0100	--- Águas minerais naturais
0200	--- Águas minerais artificiais e águas gaseificadas
2201.90	- Outros
0100	--- Gelo
9900	--- Outros
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009
2202.10	- Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas
0100	--- Águas aromatizadas
9900	--- Outras
2202.90	- Outras
01	--- Refrigerantes, refrescos e néctares, em recipientes diferentes dos de lata, de capacidade até 1 litro
0101	---- Contendo suco de fruta
0102	---- Contendo extrato de semente de guaraná
0103	---- Contendo extrato de outras sementes
0199	---- Qualquer outro
02	--- Refrigerantes, refrescos e néctares, em latas
0201	---- Contendo suco de fruta
0202	---- Contendo extrato de semente de guaraná
0203	---- Contendo extrato de outras sementes
0299	---- Qualquer outro
0300	--- Bebidas alimentares à base de leite, cacau, etc.
9900	--- Outros

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

2203.00	Cervejas de malte
0100	--- Concentrado de cerveja
02	--- Em recipientes diferentes dos de lata, de capacidade até 1 litro
0201	---- De baixa fermentação
0202	---- De alta fermentação
0300	--- Em lata
0400	--- Em barril ou em recipientes semelhantes
9900	--- Outros
2204	Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 2009
2204.10	- Vinhos espumantes e vinhos espumosos
0100	--- Champanha
0200	--- Moscatel espumante
9900	--- Outros
2204.2	- Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool
2204.21	-- Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros
01	--- Vinhos de mesa
0101	---- Verde
0102	---- Frisante
0199	---- Qualquer outro
02	--- Vinhos de sobremesa ou licorosos
0201	---- Da madeira
0202	---- Do porto
0203	---- De xerez
0299	---- Qualquer outro
03	--- Mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrom- pida por adição de álcool
0301	---- Não fermentados, adicionados de álcool, compreendendo as mistelas
0302	---- Com fermentação interrompida por adição de álcool, compreendendo as mistelas
2204.29	-- Outros
01	--- Vinhos de mesa
0101	---- Verde
0102	---- Frisante
0199	---- Qualquer outro

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**



- 02 --- Vinhos de sobremesa ou licorosos
 - 0201 ---- Da madeira
 - 0202 ---- Do porto
 - 0203 ---- De xerez
 - 0299 ---- Qualquer outro
- 03 --- Mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool
 - 0301 ---- Não fermentados, adicionados de álcool, compreendendo as mistelas
 - 0302 ---- Com fermentação interrompida por adição de álcool, compreendendo as mistelas
- 2204.30 - Outros mostos de uvas
 - 0100 --- Filtrado doce
 - 9900 --- Outros
- 2205 Vermutes e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou substâncias aromáticas
 - 2205.10 - Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros
 - 0100 --- Vermutes
 - 0200 --- Quinados
 - 0300 --- Gemados
 - 0400 --- Mistelas compostas
 - 9900 --- Outros
 - 2205.90 - Outros
 - 0100 --- Vermutes
 - 0200 --- Quinados
 - 0300 --- Gemados
 - 0400 --- Mistelas compostas
 - 9900 --- Outros
- 2206.00 Outras bebidas fermentadas (sidra, perada e hidromel, por exemplo)
 - 0100 --- Sidra não gaseificada
 - 0200 --- Sidra gaseificada
 - 0300 --- Perada
 - 0400 --- Hidromel
 - 0500 --- Saquê
 - 0600 --- "Vinho" de jenipapo
 - 0700 --- "Vinho" de abacaxi ou ananás
 - 0800 --- "Vinho" de caju
 - 9900 --- Outros

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



- 2207 Alcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico
- 2207.10 - Alcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol
- 0100 --- Alcool etílico, para fins carburantes, com as especificações determinadas pelo Conselho Nacional de Petróleo
- 99 --- Outros
- 9901 ---- Retificado (álcool neutro)
- 9902 ---- Hidratado
- 9999 ---- Qualquer outro
- 2207.20 - Alcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico
- 01 --- Alcool etílico
- 0101 ---- Para fins carburantes, com as especificações determinadas pelo Conselho Nacional do Petróleo
- 0199 ---- Qualquer outro
- 0200 --- Aguardentes
- 2208 Alcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80% vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas (alcoólicas); preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas
- 2208.10 - Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas
- 01 --- Próprias para a elaboração de uísque
- 0101 ---- Destilado alcoólico chamado uísque de malte ("malt whisky") com graduação alcoólica de 59,5° +- 1,5° em volume (graus Gay-Lussac), obtido de cevada maltada
- 0102 ---- Destilado alcoólico chamado uísque de cereais ("grain whisky") com graduação alcoólica de 59,5° +- 1,5°, em volume (graus Gay-Lussac), obtido de cereal não maltado adicionado ou não de cevada maltada
- 0199 ---- Qualquer outro
- 99 --- Outros
- 9901 --- De vinho
- 9902 ---- De bagaço de uva
- 9903 ---- De cana-de-açúcar
- 9904 ---- De melão
- 9905 ---- De frutas
- 9999 ---- Qualquer outra
- 2208.20 - Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas
- 0100 --- Conhaque
- 0200 --- Bagaceira ou graspa
- 9900 --- Outras

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



- 2208.30 - Uísques
- 0100 --- Em recipientes de capacidade inferior a 3/4 de litro
 - 0200 --- Em garrafa (3/4 de litro)
 - 0300 --- Em litro
 - 9900 --- Outros
- 2208.40 - Cachaça ou caninha (rum e tafiá)
- 0100 --- Rum
 - 0200 --- Aguardente de cana ou caninha
 - 0300 --- Aguardentes de melão ou cachaça
 - 9900 ---- Outros
- 2208.50 - Gim e genebra
- 0100 --- Gim
 - 0200 --- Genebra
- 2208.90 - Outros
- 0100 --- Alcool etílico
 - 02 --- Aguardentes simples
 - 0201 ---- Vodca
 - 0202 ---- Aguardentes de agave ou de outras plantas ("Tequilla" e semelhantes)
 - 0203 ---- Aguardentes de frutas (de cidra, de ameixa, de cereja ou "kirsch" ou de outros frutos)
 - 0299 ---- Qualquer outra
 - 03 --- Aguardentes compostas
 - 0301 ---- De alcatrão
 - 0302 ---- De gengibre
 - 0303 ---- De cascas, polpas, ervas ou raízes
 - 0304 ---- De essências naturais
 - 0305 ---- De essências artificiais
 - 0399 ---- Qualquer outra
 - 0400 --- Licores ou cremes (curaçau, marasquino, anisete, cacau, "cherry brandy" e outros)
 - 05 --- Aperitivos e amargos ("Bitter", Ferroquina, "Fernet" e outros)
 - 0501 ---- De alcachofra
 - 0502 ---- De maçã
 - 0599 ---- Qualquer outro
 - 0600 --- Batidas

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



99	---	Outros
9901	----	"Steinhager"
9902	----	Pisco
9903	----	Bebida alcoólica de jurubeba
9904	----	Bebida alcoólica de gengibre
9905	----	Bebida alcoólica de óleos essenciais de frutas
9999	----	Qualquer outro
2209.00		Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares
01	---	Vinagres
0101	----	De vinho
0199	----	Qualquer outro
0200	---	Sucedâneos do vinagre

Capítulo 24

Fumo (tabaco) e seus sucedâneos manufaturados

Nota.

1. O presente Capítulo não compreende os cigarros medicamentosos (Capítulo 30).

Nota complementar (NC).

1. Entende-se por:

- a) cigarrilha - o produto com capa de folha de fumo em estado natural, envolvendo fumo ou seus sucedâneos desfiados, picados, migados ou em pó;
- b) charuto - o produto com capa de folha de fumo em estado natural, envolvendo folha de fumo ou de seus sucedâneos inteiras, picadas ou partidas;
- c) cigarro - o produto de fumo ou de seus sucedâneos, cuja capa não seja de folha de fumo em estado natural.

CÓDIGO NBM/SH		

POSICÃO/ITEM		M E R C A D O R I A
E SUB-IE SUB-		
POSICÃO/ITEM		

2401		Fumo (tabaco) não manufaturado; desperdícios de fumo (tabaco)
2401.10		- Fumo (tabaco) não destalado
01	---	Folhas
0101	----	Para capa de charutos (fumo capeiro)
0199	----	Qualquer outra
9900	---	Outros

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

- 2401.20 - Fumo (tabaco) total ou parcialmente destalado
- 0100 --- Folhas para capa de charutos (fumo capeiro)
- 99 --- Outros
- 9901 ---- Folhas destaladas mecanicamente
- 9999 ---- Qualquer outro
- 2401.30 0000 - Desperdícios de fumo (tabaco)
- 2402 Charutos, cigarrilhas e cigarros, de fumo (tabaco) ou dos seus sucedâneos
- 2402.10 - Charutos e cigarrilhas, contendo fumo (tabaco).
- 0100 --- Charutos
- 0200 --- Cigarrilhas
- 2402.20 - Cigarros contendo fumo (tabaco)
- 0100 --- Feitos a mão
- 9900 --- Outros
- 2402.90 - Outros
- 0100 --- Charutos
- 0200 --- Cigarrilhas
- 03 --- Cigarros
- 0301 ---- Feitos a mão
- 0399 ---- Qualquer outro
- 2403 Outros produtos de fumo (tabaco) e seus sucedâneos, manufaturados; fumo (tabaco) "homogeneizado" ou "reconstituído"; extratos e molhos, de fumo (tabaco)
- 2403.10 - Fumo (tabaco) para fumar, mesmo contendo sucedâneos de fumo (tabaco) em qualquer proporção
- 0100 --- Picado, desfiado, migado ou em pó
- 0200 --- Em corda ou em rolo
- 9900 --- Outros
- 2403.9 - Outros
- 2403.91 0000 -- Fumo (tabaco) "homogeneizado" ou "reconstituído"
- 2403.99 -- Outros
- 0100 --- Extratos e molhos, de fumo ou tabaco
- 0200 --- Rapé
- 9900 --- Outros
-

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



Capítulo 87

Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros,
veículos terrestres, suas partes e acessórios

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.
2. Consideram-se tratores, na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos, etc., relacionados com o seu uso principal.
3. Consideram-se veículos automóveis para transporte coletivo de passageiros, na acepção da posição 8702, os veículos concebidos para transportar dez pessoas no mínimo, incluído o motorista.
4. Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 8702 a 8704 e não na posição 8706.
5. A posição 8712 compreende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 9501.

CÓDIGO NBM/SH |

POSIÇÃO ITEM |

E SUB-IE SUB- |

POSIÇÃO ITEM |

M E R C A D O R I A

8701	Tratores (exceto os da posição 8709)
8701.10	- Motocultores
0100	--- De duas rodas (microtratores de duas rodas, para horticultura e agricultura)
9900	--- Outros
8701.20	- Tratores rodoviários para semi-reboques
0100	--- Caminhão-trator, de construção especial para serviço pesado, destinado a trabalhos vinculados diretamente ao transporte de minérios, pedras, terras com pedras e materiais semelhantes, que não se identifique como caminhão-trator do tipo comercial ou comum adaptado ou reforçado
9900	--- Outros
8701.30. 0000	- Tratores de lagartas
8701.90	- Outros
0100	--- Microtratores de 4 rodas, para horticultura e agricultura
0200	--- Tratores agrícolas de 4 rodas
0300	--- Tratores rodoviários
0400	--- Tratores florestais de 4 rodas
9900	--- Outros
8702	Veículos automóveis para transporte coletivo de passageiros

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



8702.10 - Com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)

0100 --- Ônibus, mesmo articulados, com capacidade para mais de 20 passageiros

0200 --- Ônibus-leitos, com capacidade para até 20 passageiros

9900 --- Outros

8702.90 0000 - Outros

8703 Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 8702), incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida

8703.10 0000 - Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para o transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes

8703.2 - Outros veículos com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha (faísca)

8703.21 0000 -- De cilindrada não superior a 1000 cm³

8703.22 -- De cilindrada superior a 1000 cm³, mas não superior a 1500 cm³

01 --- Automóveis de passageiros com motor a gasolina

0101 ---- CKD ("completely knocked down")

0199 ---- Qualquer outro

02 --- Automóveis de passageiros com motor a álcool

0201 ---- CKD ("completely knocked down")

0299 ---- Qualquer outro

9900 --- Outros

8703.23 -- De cilindrada superior a 1500 cm³, mas não superior a 3000 cm³

01 --- Automóveis de passageiros com motor a gasolina, de até 100 HP de potência bruta (SAE)

0101 ---- CKD ("completely knocked down")

0199 ---- Qualquer outro

02 --- Automóveis de passageiros com motor a gasolina, de mais de 100 HP de potência bruta (SAE)

0201 ---- CKD ("completely knocked down")

0299 ---- Qualquer outro

03 --- Automóveis de passageiros com motor a álcool, de até 100 HP de potência bruta (SAE)

0301 ---- CKD ("completely knocked down")

0399 ---- Qualquer outro

04 --- Automóveis de passageiros com motor a álcool, de mais de 100 HP de potência bruta (SAE)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**



- 0401 ---- CKD ("completely knocked down")
- 0499 ---- Qualquer outro
- 0500 --- Ambulância
- 9900 --- Outros
- 8703.24 -- De cilindrada superior a 3000 cm³
 - 01 --- Automóveis de passageiros com motor a gasolina
 - 0101 ---- CKD ("completely knocked down")
 - 0199 ---- Qualquer outro
 - 02 --- Automóveis de passageiros com motor a álcool
 - 0201 ---- CKD ("completely knocked down")
 - 0299 ---- Qualquer outro
 - 0300 --- Ambulância
 - 9900 --- Outros
- 8703.3 - Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)
- 8703.31 -- De cilindrada não superior a 1500 cm³
 - 0100 --- Automóveis de passageiros
 - 9900 --- Outros
- 8703.32 -- De cilindrada superior a 1500 cm³, mas não superior a 2500 cm³
 - 01 --- Automóveis de passageiros
 - 0101 ---- De até 100 HP de potência bruta (SAE)
 - 0102 ---- De mais de 100 HP de potência bruta
 - 0200 --- Ambulância
 - 9900 --- Outros
- 8703.33 -- De cilindrada superior a 2500 cm³
 - 0100 --- Automóveis de passageiros
 - 0200 --- Ambulância
 - 9900 --- Outros
- 8703.90 - Outros
 - 0100 --- Automóveis de passageiros
 - 9900 --- Outros
- 8704 Veículos automóveis para transporte de mercadorias
- 8704.10 0000 - "Dumpers" concebidos para serem utilizados fora de rodovias
- 8704.2 - Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



8704.21	-- De capacidade máxima de carga não superior a 5 toneladas
0100	--- Caminhão
0200	--- Camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes
0300	--- Veículo especial para transporte de lixo, mesmo com dispositivos de carga, empilhamento, etc
0400	--- Carro-forte para transporte de valores
9900	--- Outros
8704.22	-- De capacidade máxima de carga superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas
0100	--- Caminhão
9900	--- Outros
8704.23	-- De capacidade máxima de carga superior a 20 toneladas
0100	--- Caminhão
9900	--- Outros
8704.3	- Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha (faísca)
8704.31	-- De capacidade máxima de carga não superior a 5 toneladas
0100	--- Caminhão
0200	--- Camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes
0300	--- Carro-forte para transporte de valores
9900	--- Outros
8704.32	-- De capacidade máxima de carga superior a 5 toneladas
0100	--- Caminhão, pesando acima de 4000 kg
9900	--- Outros
8704.90 0000	- Outros
8705	Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo: auto-socorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para regar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias
8705.10 0000	- Caminhões-guindastes
8705.20 0000	- Torres ("derricks") automóveis, para sondagem ou perfuração
8705.30 0000	- Veículos de combate a incêndio
8705.40 0000	- Caminhões-betoneiras
8705.90 0000	- Outros
8706.00	Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

0100	---	Para ônibus e microônibus
9900	---	Outros
8707		Carroçarias para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705, incluindo as cabinas
8707.10	-	Para os veículos da posição 8703
0100	---	Para automóveis e camionetas de uso misto
0200	---	Para ônibus e microônibus
9900	---	Outros
8707.90	-	Outras
01	---	Para caminhões
0101	----	Carroçarias basculantes dotadas de sistema hidráulico para sua elevação
0102	----	Cabinas
0199	----	Qualquer outra
9900	---	Outras
8708		Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705
8708.10	0000	- Para-choques e suas partes
8708.2		- Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as cabinas)
8708.21	0000	-- Cintos de segurança
8708.29	--	Outros
0100	---	Para-lamas
0200	---	Capotas
0300	---	Grades protetoras de radiador
0400	---	Para-brisas
0500	---	Protetores de janelas, portas ou vistas
0600	---	Portas
9900	---	Outras
8708.3		- Freios (travões*) e servo-freios, e suas partes
8708.31	0000	-- Guarnições de freios (travões*) montadas
8708.39	--	Outros
0100	---	Jogos ou sortidos para reparo do sistema de freio
0200	---	Cabos com elementos terminais para freio de mão
9900	---	Outros
8708.40	0000	- Caixas de marchas (velocidades)
8708.50		- Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão
0100	---	Eixos dianteiros
0200	---	Eixos traseiros
0300	---	Semi-eixos ou bengalas
9900	---	Outros

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**



8708.60	0000	- Eixos, exceto de transmissão, e suas partes
8708.70		- Rodas, suas partes e acessórios
	0100	--- Aros e discos
	0200	--- Rodas
	0300	--- Calotas
	9900	--- Outros
8708.80	0000	- Amortecedores de suspensão
8708.9		- Outras partes e acessórios
8708.91	0000	-- Radiadores
8708.92	0000	-- Silenciosos e tubos de escape
8708.93		-- Embreagens e suas partes
	0100	---- Embreagens mecânicas
	0200	---- Outras embreagens
	0300	---- Discos de pressão da embreagem
	9900	---- Outros
8708.94		-- Volantes, barras e caixas, de direção
	0100	---- Volantes
	0200	---- Barras
	0300	---- Caixas
8708.99		-- Outros
	0100	---- Alavancas de mudança de velocidade ou de freio
	0200	---- Coroas ou pinhões
	0300	---- Diferenciais
	04	---- Lagartas e suas partes
	0401	----- Lagartas
	0402	----- Sapatas
	0403	----- Elos
	0404	----- Correntes
	0499	----- Qualquer outra
	0500	--- Painéis ou quadros para instrumentos
	0600	--- Quadros de chassis, longarinas, travessas, cantoneiras, braçadeiras e peças semelhantes
	0700	--- Carcaça do diferencial e eixo traseiro
	0800	--- Cabos com elementos terminais para acelerador e afogador
	0900	--- Setores e roscas sem fim, de direção
	1000	--- Roletes de apoio da lagarta de trator
	1100	--- Tampas para bocal do tanque do combustível ou do radiador, com ou sem fechadura

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



9900	---	Outros
8709		Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para o transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes
8709.1	-	Veículos
8709.11	--	Elétricos
0100	---	Carros-tratores de tração do tipo utilizado em armazéns, plataformas de estações ferroviárias, instalações fabris, aeroportos, portos e semelhantes
9900	---	Outros
8709.19	--	Outros
0100	---	Carros-tratores de tração do tipo utilizado em armazéns, plataformas de estações ferroviárias, instalações fabris, aeroportos, portos e semelhantes
9900	---	Outros
8709.90	0000	- Partes
8710.00	0000	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes
8711		Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais
8711.10	-	Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm ³
0100	---	Bicicletas e outros ciclos
9900	---	Outros
8711.20	-	Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm ³ mas não superior a 250 cm ³
0100	---	Motocicleta de cilindrada não superior a 125 cm ³
9900	---	Outros
8711.30	0000	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm ³ mas não superior a 500 cm ³
8711.40	0000	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500 cm ³ mas não superior a 800 cm ³
8711.50	0000	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800 cm ³
8711.90	0000	- Outros
8712.00		Bicicletas e outros ciclos (incluídos os triciclos), sem motor
0100	---	Bicicletas
9900	---	Outros
8713		Cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão
8713.10	0000	- Sem mecanismo de propulsão
8713.90	0000	- Outros
8714		Partes e acessórios dos veículos às posições 8711 a 8713
8714.1	-	De motocicletas (incluídos os ciclomotores)
8714.11	0000	-- Selins
8714.19	--	Outros

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



0100	---	Garfo telescópico
9900	---	Outros
8714.20	0000	- De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos
8714.9		- Outros
8714.91	0000	-- Quadros e garfos, e suas partes
8714.92	0000	-- Aros e raios
8714.93	0000	-- Cubos, exceto de freios (travões*), e pinhões de rodas livres
8714.94		-- Freios (travões*), incluídos os cubos de freios (travões*), e suas partes
0100	---	Cubos de freios
9900	---	Outros
8714.95	0000	-- Selins
8714.96	0000	-- Pedais e pedaleiros, e suas partes
8714.99		-- Outros
0100	---	Roda livre
0200	---	Niple
9900	---	Outros
8715.00		Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes
0100	---	Veículos
9000	---	Partes
8716		Reboques e semi-reboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsores; suas partes
8716.10	0000	- Reboques e semi-reboques, para habitação ou "camping" (campismo*) do tipo "Trailer" (caravana*)
8716.20	0000	- Reboques e semi-reboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas
8716.3		- Outros reboques e semi-reboques, para transporte de mercadorias
8716.31	0000	-- Cisternas
8716.39	0000	-- Outros
8716.40		- Outros reboques e semi-reboques
0100	---	Reboque-hospital
0200	---	Semi-reboques do tipo plataforma
0300	---	Vagão de construção especial para serviço pesado, destinado ao transporte de minérios, pedras, terras com pedras e materiais semelhantes, que não se identifique como reboque ou semi-reboque, do tipo comercial ou comum, adaptado ou reforçado

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



9900	---	Outros
8716.80	-	Outros veículos
01	---	Carrinhos de tração manual
0101	----	De ferro, para construção
0102	----	Para feira, supermercados e semelhantes
0199	----	Qualquer outro
9900	---	Outros
8716.90 0000	-	Partes

Capítulo 93

Armas e munições; suas partes e acessórios

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

- as espoletas ou fulminantes e cápsulas fulminantes, os detonadores, os foguetes de iluminação ou contra o granizo e outros artigos do Capítulo 36;
- as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
- os carros de combate e automóveis blindados (posição 8710);
- as miras telescópicas e outros dispositivos ópticos, salvo quando montados nas armas ou, quando não montados, que se apresentem com as armas a que se destinem (Capítulo 90);
- as bestas, arcos e flechas para tiro, as armas embotadas para esgrima e as armas com características de brinquedos (Capítulo 95);
- as armas e munições com características de objetos de coleção ou de antiguidades (posições 9705 ou 9706).

2. Na acepção da posição 9306, o termo partes não compreende os aparelhos de rádio ou de radar, da posição 8526.

CÓDIGO NBM/SH |

POSICÃO/ITEM |
E SUB-ITEM SUB-ITEM |
POSICÃO/ITEM |

M E R C A D O R I A

9301.00 0000	Armas de guerra, exceto revólveres, pistolas e armas brancas
9302.00	Revólveres e pistolas, exceto os das posições 9303 ou 9304
0100	--- Revólveres
0200	--- Pistolas
9303	Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora [por exemplo: espingardas e carabinas, de caça, armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, pistolas lança-foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização, pistolas e revólveres para tiro de festim (tiro sem bala), pistolas de êmbolo (cavilha) cativo para abater animais, canhões lança-amarras]

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**

- 9303.10 - Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca
- 0100 --- Carabinas, espingardas e semelhantes, de caça
- 9900 --- Outros
- 9303.20 0000 - Outras espingardas e carabinas, de caça ou de tiro-ao-alvo, com pelo menos um cano liso
- 9303.30 0000 - Outras espingardas e carabinas, de caça ou de tiro-ao-alvo
- 9303.90 - Outros
- 0100 --- Pistolas de sinalização
- 9900 --- Outras
- 9304.00 0000 Outras armas (por exemplo: espingardas, carabinas e pistolas, de mola, de ar comprimido ou de gás, cassetetes), exceto as da posição 9307
- 9305 Partes e acessórios dos artigos das posições 9301 a 9304
- 9305.10 0000 - De revólveres ou pistolas
- 9305.2 - De espingardas ou carabinas da posição 9303
- 9305.21 0000 -- Canos lisos
- 9305.29 0000 -- Outros
- 9305.90 - Outros
- 0100 --- Dispositivos amortecedores de recuo, amovíveis, de borracha, para espingardas, carabinas e semelhantes
- 02 --- Bandoleiras para espingardas, carabinas e semelhantes
- 0201 ---- De couro
- 0299 ---- Qualquer outra
- 99 --- Outros
- 9901 ---- Das armas compreendidas na posição 9301
- 9999 ---- Qualquer outro
- 9306 Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projéteis, e suas partes, incluídos os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos
- 9306.10 0000 - Cartuchos e suas partes, para pistolas de rebitar ou para pistolas de êmbolo (cavilha) cativo para abater animais
- 9306.2 - Cartuchos e suas partes, para espingardas ou carabinas de cano liso; chumbos para carabinas de ar comprimido
- 9306.21 0000 -- Cartuchos
- 9306.29 0000 -- Outros
- 9306.30 0000 - Outros cartuchos e suas partes
- 9306.90 0000 - Outros
- 9307.00 0000 Sabres, espadas, baionetas, lanças e outras armas brancas, suas partes e bainhas
-
-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 99/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 1999.

JOSÉ UMBERTO DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

*materiais
h
apreciados*

PROJETO DE LEI Nº 99, DE 1999

Cria a Zona de Livre Comércio do Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, e dá outras providências.

Autor: Deputado Rubens Bueno

Relator: Deputado José Militão

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Rubens Bueno, tem por finalidade criar uma área de livre comércio - ALC, sujeita a regime fiscal especial, no Município de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná, com o objetivo de criar condições objetivas para que o Município enfrente a competição que se origina nas zonas francas existentes no Paraguai e na Argentina.

O tratamento concedido às mercadorias que entrarem na ALC, sejam elas estrangeiras ou procedentes do restante do País, é o mesmo que se verifica em outros projetos. Isso implica que o controle aduaneiro é exercido em sua totalidade e é concedida a suspensão do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados, que será convertida em isenção desde que as mercadorias sejam destinadas a determinadas atividades.

As atividades especificadas são aquelas que possuem maiores efeitos de encadeamento com a economia local e, assim, são capazes de multiplicar mais rapidamente os impactos positivos que se espera obter.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Da mesma forma, como se prevê em outros projetos e consta da legislação de regência das áreas de livre comércio já existentes, excluem-se dos benefícios fiscais concedidos as armas e munições, os veículos de passageiros, as bebidas alcoólicas, os produtos de perfumaria e o fumo e seus derivados.

A administração da área é atribuída a um Conselho formado por representantes do Município, do Estado e do Governo Federal, sendo a sua presidência exercida, nos dois primeiros anos, pelo representante federal e, após esse prazo, pelo representante estadual. Além disso, compete ao Município a responsabilidade de fornecer o apoio material para seu funcionamento.

As isenções e benefícios são concedidos pelo prazo certo de vinte e cinco anos, a contar da aprovação da lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é importante mencionar que a louvável iniciativa do nobre Deputado Rubens Bueno traz novamente à pauta desta Comissão a discussão sobre a conveniência de se implantar uma área de livre comércio no Município fronteiriço de Foz do Iguaçu.

Ao final de 1997, com parecer do nobre Deputado Paulo Ritzel, esta Comissão aprovou substitutivo ao Projeto de Lei nº 1735/96, de autoria do ilustre Deputado Maurício Requião, que, exatamente com a mesma redação agora apresentada, criava a área de livre comércio de Foz do Iguaçu.

Aquele Projeto foi encaminhado, a seguir, à Comissão de Finanças e Tributação, onde, apesar de distribuído para ser relatado, não chegou a ser apreciado, sendo arquivado definitivamente ao final da legislatura passada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Há poucos dias, tivemos a oportunidade de assistir neste Plenário à audiência pública sobre o tema, o que fortaleceu nossa certeza sobre a sua importância, urgência e atualidade.

Parece-nos que, se fosse possível regimentalmente obter o desarquivamento da proposição nº 1735/96, esse seria o melhor curso de ação a seguir, pois a sua tramitação já está muito mais adiantada.

Entretanto, considerando que a possibilidade de que isso aconteça praticamente inexistente, e, ainda, que permanecem os motivos que determinaram a aprovação por esta Comissão daquele Projeto, **manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 99, de 1999**, observada a Emenda Supressiva de Redação, anexa, que busca corrigir erro ocorrido, provavelmente, quando da digitação do texto da proposição.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 1999.


Deputado José Militão
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 99, DE 1999

Cria a Zona de Livre Comércio do Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se a expressão "composto por:" do final do art. 2º do projeto.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 1999.


Deputado José Militão

90563000.183



CÂMARA DOS DEPUTADOS

15/04/2003
18:35

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Alex Canziani.

PROJETO DE LEI Nº 99/99 - do Sr. Rubens Bueno - que "Cria a Zona de Livre Comércio do Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, e dá outras providências. Apensado o PL-1200/1999"

Em 15 de abril de 2003

Leonardo Alcântara
Léo Alcântara
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

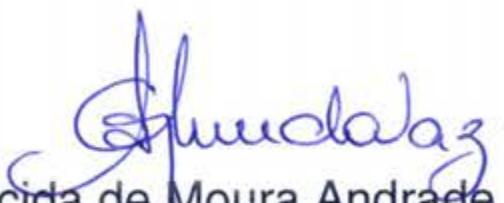
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 99/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 14/04/2003 a 23/04/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2003.


Aparecida de Moura Andrade
p/ Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 99/99
Apensado: Projeto de Lei nº 1.200/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Tributação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 29/09/2003 a 03/10/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2003.


Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 99, DE 1999 (Apenso o PL 1.200, de 1999)

Cria a Zona de Livre Comércio do Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, e dá outras providências.

Autor: Deputado Rubens Bueno

Relator: Deputado Alex Canziani

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Rubens Bueno, tem por finalidade criar uma área de livre comércio - ALC, sujeita a regime fiscal especial, no Município de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná, com o objetivo de criar condições objetivas para que o Município enfrente a competição que se origina nas zonas francas existentes no Paraguai e na Argentina.

O tratamento concedido às mercadorias que entrarem na ALC, sejam elas estrangeiras ou procedentes do restante do País, é o mesmo que se verifica em outros projetos. Isso implica que o controle aduaneiro é exercido em sua totalidade e é concedida a suspensão do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados, que será convertida em isenção desde que as mercadorias sejam destinadas a determinadas atividades.



1679FB6016



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As atividades especificadas são aquelas que possuem maiores efeitos de encadeamento com a economia local e, assim, são capazes de multiplicar mais rapidamente os impactos positivos que se espera obter.

Da mesma forma, como se prevê em outros projetos e consta da legislação de regência das áreas de livre comércio já existentes, excluem-se dos benefícios fiscais concedidos as armas e munições, os veículos de passageiros, as bebidas alcoólicas, os produtos de perfumaria e o fumo e seus derivados.

A administração da área é atribuída a um Conselho formado por representantes do Município, do Estado e do Governo Federal, sendo a sua presidência exercida, nos dois primeiros anos, pelo representante federal e, após esse prazo, pelo representante estadual. Além disso, compete ao Município a responsabilidade de fornecer o apoio material para seu funcionamento.

As isenções e benefícios são concedidos pelo prazo certo de vinte e cinco anos, a contar da aprovação da lei.

Encontra-se apenso o Projeto de Lei n.º 1.200, também de 1999, de iniciativa do nobre Deputado Max Rosenmann, com idêntica finalidade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é importante mencionar que a louvável iniciativa dos nobres Deputados Rubens Bueno e Max Rosenmann traz novamente à pauta desta Comissão a discussão sobre a conveniência de se implantar uma área de livre comércio no Município fronteiriço de Foz do Iguaçu.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ao final de 1997, com parecer do nobre Deputado Paulo Ritzel, esta Comissão aprovou substitutivo ao Projeto de Lei nº 1735/96, de autoria do ilustre Deputado Maurício Requião, que, exatamente com a mesma redação agora apresentada, criava a área de livre comércio de Foz do Iguaçu.

Aquele Projeto foi encaminhado, a seguir, à Comissão de Finanças e Tributação, onde, apesar de distribuído para ser relatado, não chegou a ser apreciado, sendo definitivamente arquivado.

Considerando que permanecem os motivos que determinaram a aprovação por esta Comissão daquele Projeto, **manifestamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 99, de 1999**, observada a emenda supressiva de redação, anexa, que busca corrigir erro ocorrido, provavelmente, quando da digitação do texto da proposição, e pela **rejeição do Projeto de Lei n.º 1.200, de 1999**, por desnecessário, uma vez que seus dispositivos estão contidos, na íntegra, no texto do principal.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2003.


Deputado Alex Canziani
Relator



1679FB6016



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 99, DE 1999

Cria a Zona de Livre Comércio do Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a expressão "composto por:" do final do art. 2º do projeto.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2003.


Deputado Alex Canziani





CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 99, DE 1999

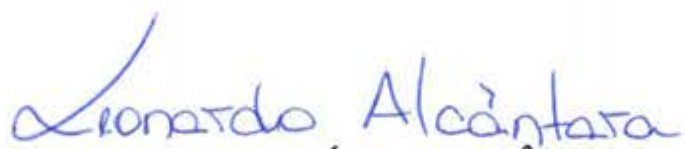
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 99/1999, com emenda, e rejeitou o PL nº 1.200/1999, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alex Canziani, contra os votos dos Deputados Lupércio Ramos e Rubens Otoni. O Deputado Rubens Otoni apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Léo Alcântara - Presidente, Ronaldo Dimas e Jairo Carneiro - Vice-Presidentes, Alceste Almeida, Bismarck Maia, Carlos Eduardo Cadoca, Delfim Netto, Fernando de Fabinho, Gerson Gabrielli, Lupércio Ramos, Múcio Sá, Reinaldo Betão, Rubens Otoni, Virgílio Guimarães, Zico Bronzeado, Alex Canziani e Dr. Benedito Dias.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2003.


Deputado LÉO ALCÂNTARA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**PROJETO DE LEI Nº 99, DE 1999
(Apenso o PL 1200/99)**

Cria a Zona de Livre Comércio do Município de Foz de Iguaçu, Estado do Paraná, e dá outras providências.

Autor: Deputado Rubens Bueno

Relator: Deputado Alex Canziani

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO RUBENS OTONI

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Rubens Bueno, tem por objetivo a criação de uma Área de Livre Comércio (ALC), sujeita a regime fiscal especial, no Município de Foz de Iguaçu, no estado do Paraná.

O surgimento de projetos dessa natureza obedece a uma frequência relativamente elevada nesta Casa. Ao que tudo indica, a explicação para tal fato se baseia nas próprias dimensões continentais de nosso País e de sua extensa zona de fronteira internacional, seja terrestre, seja de natureza marítima.

Dos países membros da América do Sul, o Brasil mantém limite fronteiriço com quase todos, à exceção de Chile e Equador. Em mais de uma dezena estados da Federação, desde a Região Sul até a Região Norte, passando pela Região Centro-Oeste, nosso território estabelece áreas de fronteira com dez Nações diferentes.

Ao longo da última década, em especial, uma série de iniciativas foram adotadas com o sentido de tornar nossa economia mais aberta ao restante da economia internacional, inclusive no que se refere à redução das limitações existentes para as importações. De outro lado, o Estado brasileiro tem liderado um importante movimento de consolidação de um mercado específico para os países do Cone Sul (em processo de ampliação para os demais da América do Sul), processo que incorpora como elemento essencial a ampliação



2AD5553D53



CÂMARA DOS DEPUTADOS

das trocas entre tais economias, além da redução gradual das diferentes grades nacionais de proteção e mesmo a meta de unificação monetária, a exemplo do processo de consolidação do “euro” como moeda do espaço europeu.

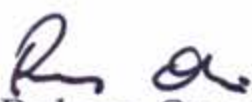
Como pode ser percebido, o enfrentamento da questão recorrente das Áreas de Livre Comércio não pode estar limitada apenas à lógica das demandas locais. Aliás, reivindicações essas que, diga-se de passagem, em quase todos os casos são plenamente compreensíveis do ponto de vista de seus autores, que nada fazem a mais senão atender às justas vontades dos agentes políticos locais.

A questão, no entanto, exige um enfoque mais amplo do que esse. Em primeiro lugar, em razão da multiplicidade de assuntos e áreas envolvidos no tema. Para além do aspecto puramente econômico, vale ressaltar outras dimensões como : I) segurança e soberania nacionais; II) transportes e infra-estrutura; III) repercussões fiscais e orçamentárias; IV) aspectos sociais e desemprego; V) estratégia global da diplomacia brasileira; entre tantos outros.

Dessa maneira, nobres colegas, nossa proposta é que se dê um tratamento integral para esse tema, de maneira a evitar que sejam cometidas injustiças nesta Comissão e posteriormente no próprio plenário desta Casa, na eventualidade de serem aprovadas algumas propostas - e outras não - de constituição de Áreas de Livre Comércio e modelos congêneres. Caso continuemos a não contar com um plano global de implantação desse tipo de medida em todo o território nacional, considero bastante arriscado a aprovação das propostas no caso-a-caso.

São estas algumas das considerações que me levam a apresentar o presente voto em separado, contrário ao PL 99/99 (e o PL 1200/99 apensado) e ao parecer do Relator.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2003


Deputado Rubens Otoni



2AD5553D53



PROJETO DE LEI Nº 99, de 1999, que cria a Zona de Livre Comércio do Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, e dá outras providências.

APENSADO: PL Nº 1.200, de 1999

AUTOR: Dep. RUBENS BUENO

RELATOR: Dep. ARMANDO MONTEIRO

1 – RELATÓRIO

O PL nº 99, de 1999, cria área de livre comércio – ALC – no município de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná, com finalidade de promover o desenvolvimento econômico e social do município e das regiões vizinhas e dar condições para que esse município enfrente a competição que se origina nas zonas francas próximas existentes no Paraguai e na Argentina.

O controle aduaneiro das mercadorias que entrarem na ALC, estrangeiras ou procedentes do restante do País, será exercido em sua totalidade e será concedida a suspensão do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados, que será convertida em isenção desde que as mercadorias sejam destinadas a certas atividades de grandes efeitos de encadeamento com a economia local e capazes de multiplicar mais rapidamente os impactos positivos que se espera obter. Excluem-se dos benefícios fiscais concedidos as armas e munições, os veículos de passageiros, as bebidas alcoólicas, os produtos de perfumaria e o fumo e seus derivados. As isenções e benefícios serão concedidos pelo prazo de vinte e cinco anos, a contar da aprovação da lei.

A administração da área de livre comércio será atribuída a um Conselho formado por representantes do Município, do Estado e do Governo Federal. Compete ao município a responsabilidade de fornecer o apoio material para seu funcionamento.



71C2633D17



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Projeto de Lei nº 1.200, de 1999, apensado, também cria área de livre comércio – ALC – no município de Foz de Iguaçu, no Estado do Paraná. Tal projeto é idêntico ao PL nº 99, de 1999, assim, não há mais o que dizer dele a não ser o que já fora acima exposto.

Inicialmente o Projeto foi enviado à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, onde foi aprovado, com emenda supressiva e voto em separado do Deputado Rubens Otoni. Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003), em seu artigo 90, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei da Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionada, por



71C2633D17



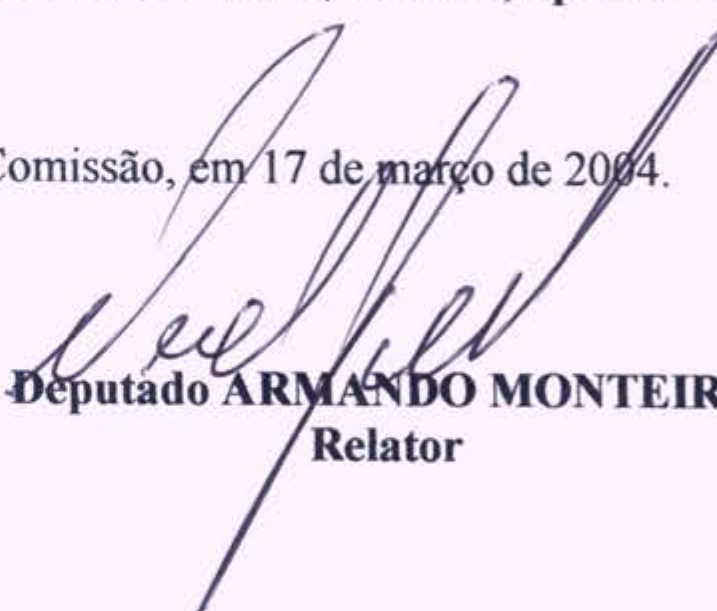
CÂMARA DOS DEPUTADOS

meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 99, de 1999, bem como o Projeto de Lei nº 1.200, de 1999, apensado, tratam da criação de Área de Livre Comércio e, conseqüentemente, da suspensão do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados, que será convertida em isenção desde que as mercadorias sejam destinadas a certas atividades, porém não apresenta a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nem demonstra que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária nem apresenta medidas de compensação.

Diante do exposto, somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nº 99, de 1999, e nº 1.200, de 1999, apensado.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2004.


Deputado ARMANDO MONTEIRO
Relator



71C2633D17



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 99-B, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

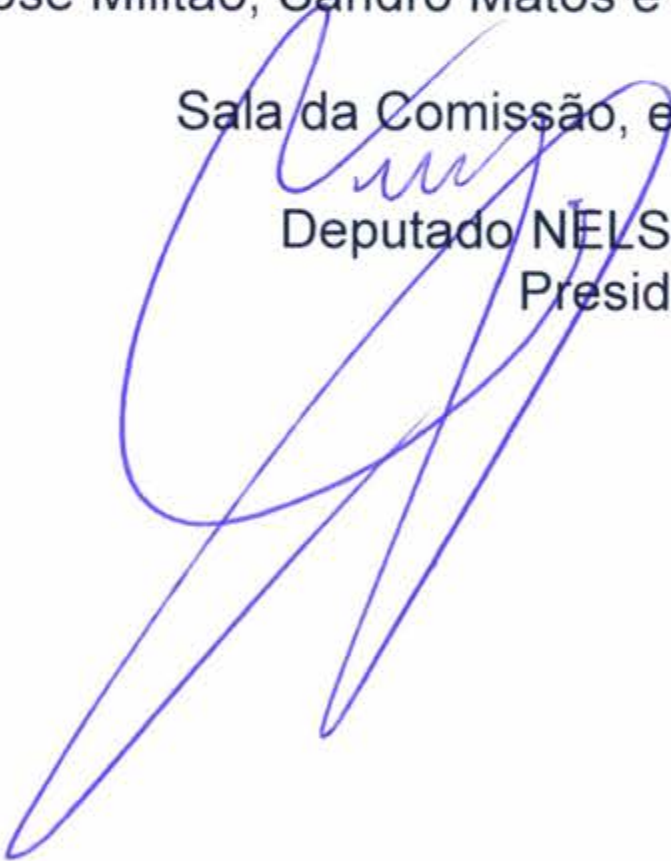
A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira do Projeto de Lei nº 99-A/99 e do PL 1.200/99, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Armando Monteiro.

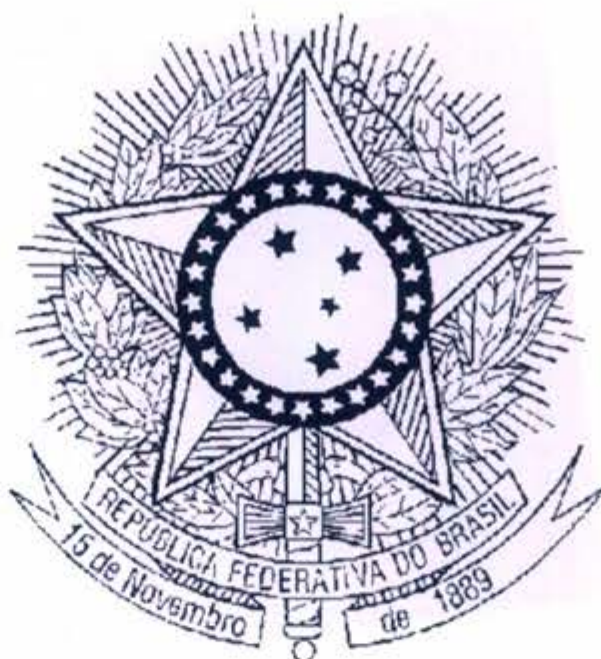
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Enivaldo Ribeiro, Paulo Rubem Santiago e Carlos Willian, Vice-Presidentes; Alexandre Santos, Antonio Cambraia, Armando Monteiro, Carlito Merss, Coriolano Sales, Eliseu Resende, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, João Leão, José Pimentel, Júlio Cesar, Luiz Carlos Hauly, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Novais, Vignatti, Yeda Crusius, Eduardo Cunha, Feu Rosa, José Militão, Sandro Matos e Wasny de Roure.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2004.

Deputado NELSON BORNIER
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

N.º 99-B, DE 1999

(Do Sr. Rubens Bueno)

Cria a Zona de Livre Comércio do Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição do de nº 1.200/99, apensado (relator: DEP. ALEX CANZIANI); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira deste e do de nº 1.200/99, apensado (relator: DEP. ARMANDO MONTEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 1.200/99

III - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão



Câmara dos Deputados

37

REQ 200/2003

Autor: Max Rosenmann

**Data da
Apresentação:** 19/02/2003

Ementa: Requer o desarquivamento de proposições

**Forma de
Apreciação:**

Despacho: "DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL.s 3.890/89, 905/95, 1.820/96, 2.306/96, 3.760/97, 4.816/98, 1.200/99, 1.298/99, 1.685/99, 1.819/99, 1.927/99, 3.809/00, 5.249/01, 5.644/01, 5.822/01, 5.919/01, 6.222/02, 6.243/02, 7.040/02; PLPs 127/92, 52/95, 164/97, 36/99, 164/00, 165/00, 251/01, 297/02; PECs 234/95 e 61/99. INDEFIRO o desarquivamento dos PL.s 2.615/89, 2.838/89, 3.874/89, 2.762/92, 920/95, 1.334/95, 1.741/96, 1.769/96, 4.360/98, 3.814/00, 5.666/01, 5.887/01, bem como do PLP 112/89, porquanto as proposições não foram arquivadas; dos PL.s 3.810/00 e 4.631/01, assim como da PEC 376/96, por terem sido arquivados definitivamente. DECLARO PREJUDICADO o presente Requerimento quanto à PEC 102/99 e aos PL.s 5.850/01 e 6.463/02, em virtude de as proposições já se encontrarem desarquivadas. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."

**Regime de
tramitação:**

Em 04/04/2003

ap ao 99/99


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Max Rosenmann

REQUERIMENTO
(Do Sr. Max Rosenmann)

200/03

Requer o desarquivamento de
proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requiro a V. Exa. o desarquivamento dos projetos de lei a seguir relacionados, que são de minha autoria:

PL Nº 0905/1995 ✓ PL Nº 0920/1995 ✓ PL Nº 1200/1999 ✓ PL Nº 1298/1999 ✓
PL Nº 1334/1995 ✓ PL Nº 1685/1999 ✓ PL Nº 1741/1996 ✓ PL Nº 1769/1996 ✓
PL Nº 1819/1999 ✓ PL Nº 1820/1996 ✓ PL Nº 1927/1999 ✓ PL Nº 2306/1996 ✓
PL Nº 2615/1989 ✓ PL Nº 2762/1992 ✓ PL Nº 2838/1989 ✓ PL Nº 3760/1997 ✓
PL Nº 3809/2000 ✓ PL Nº 3810/2000 ✓ PL Nº 3814/2000 ✓ PL Nº 3874/1989 ✓
PL Nº 3890/1989 ✓ PL Nº 4360/1998 ✓ PL Nº 4816/1998 ✓ PL Nº 4631/2001 ✓
PL Nº 5249/2001 ✓ PL Nº 5644/2001 ✓ PL Nº 5666/2001 ✓ PL Nº 5822/2001 ✓
PL Nº 5850/2001 ✓ PL Nº 5887/2001 ✓ PL Nº 5919/2001 ✓ PL Nº 6222/2002 ✓
PL Nº 6243/2002 ✓ PL Nº 6463/2002 ✓ PL Nº 7040/2002 ✓

PLP Nº 036/1999 ✓ PLP Nº 052/1995 ✓ PLP Nº 112/1989 ✓ PLP Nº 127/1992 ✓
PLP Nº 164/1997 ✓ PLP Nº 164/2000 ✓ PLP Nº 165/2000 ✓ PLP Nº 251/2001 ✓
PLP Nº 297/2002 ✓

PEC Nº 61/1999 ✓ PEC Nº 102/1999 ✓ PEC Nº 234/1995 ✓ PEC Nº 376/1996 ✓

Sala das Sessões em: 19/2/03


Deputado MAX ROSENMANN



43EF961F29